



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 73/2020

OBJETO: ANÁLISE DE REQUERIMENTO PARA OPERAR NOVOS MERCADOS DA EMPRESA GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.003344/2020-60

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre o requerimento formulado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 72.543.978/0001-00, para operação de novos mercados, listados a seguir:

I-De: BASTOS/SP para: CURITIBA/PR, IMBAÚ/PR e PONTA GROSSA/PR;

II- De: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR para: ARAÇATUBA/SP; BASTOS/SP, BIRIGUI/SP, MARTINÓPOLIS/SP, OSVALDO CRUZ/SP, PARAPUÃ/SP, PENÁPOLIS/SP, SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP e RINÓPOLIS/SP;

III- De: CURITIBA/PR para: ARAÇATUBA/SP; BASTOS/SP, BIRIGUI/SP, MARTINÓPOLIS/SP, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, RANCHARIA/SP, SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP e RINÓPOLIS/SP;

IV- De: FLORESTÓPOLIS/PR para: BIRIGUI/SP, PARAPUÃ/SP, PENÁPOLIS/SP, SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP e RINÓPOLIS/SP;

V- De: LONDRINA/PR para: ARAÇATUBA/SP; BASTOS/SP, BIRIGUI/SP, MARTINÓPOLIS/SP, OSVALDO CRUZ/SP, PARAPUÃ/SP, PENÁPOLIS/SP, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, RINÓPOLIS/SP e SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP;

VI- De: OSVALDO CRUZ/SP e PARAPUÃ/SP para: CURITIBA/PR, IMBAÚ/PR e PONTA GROSSA/PR;

VII-De: PONTA GROSSA/PR para: ARAÇATUBA/SP, BIRIGUI/SP, MARTINÓPOLIS/SP/SP, PENÁPOLIS/SP, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, RINÓPOLIS/SP e SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP;

VIII-De: PORECATU/P para OSVALDO CRUZ/SP, PARAPUÃ/SP, PENÁPOLIS/SP, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, RINÓPOLIS/SP, BIRIGUI/SP, ARAÇATUBA/SP e SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP;

IX-De: PRESIDENTE PRUDENTE/SP para: IMBAÚ/PR;

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento firmado em **10 de janeiro de 2020**, em atenção às provocações contidas no Ofício Circular SEI N° 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e no Ofício Circular SEI N° 1331/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, a empresa solicitou a autorização para outorga de mercados.

Na sequência, o referido pleito foi impugnado pelas empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA., CNPJ nº 55.340.921/0001-95; VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.016.179/0001-38; EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A., CNPJ nº 55.334.262/0001-84; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A., CNPJ nº 76.530.278/0001-32.

A regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, promovida por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, instituiu o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Assim, a Resolução nº 4.770, de 2015, definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Secção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Ainda em referência à Resolução nº 4770/2015, conforme estabelecido no seu artigo 25, as transportadoras poderão requerer os serviços desde que atendidos os seguintes requisitos:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

Em 21 de março de 2018, foi editada a Deliberação nº 134, que trouxe requisito suplementar para o deferimento de novos mercados, nos seguintes termos:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONITRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

Ainda sobre o método de verificação do MONITRIIP, recentemente, em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, a ANTT editou a a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe:

Monitriip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.

Por seu turno, a fim de aumentar a eficiência na prestação do serviço público ao cidadão, a Diretoria Colegiada da ANTT delegou algumas de suas competências às Superintendências de Processos Organizacionais, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, entre as quais está a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), que passou a ter a competência de:

Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para:

(...)

XI - alterar a licença operacional, para inclusão e supressão de mercados, promovendo a divulgação dos mercados a serem paralisados, na forma do [§ 2º do art. 45 da Resolução nº 4.770](#).

Por fim, a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, trouxe diretrizes complementares que devem ser observadas no exercício da delegação de competência:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

§ 2º Caso a Supas identifique que a empresa não possua inscrição estadual nas Unidades de Federação em que solicitou seção, o fato deverá ser comunicado às Secretarias de Fazenda estaduais competentes.

Já na vigência do citado arcabouço normativo, o pleito da requerente foi analisado pela SUPAS, que emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2460/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC SEI 3531357), onde se recomendou o deferimento dos mercados requeridos.

Entretanto, conforme registrado no Despachos DDB3603075, a Diretoria Davi Barreto informou que "não se percebeu nos autos as considerações da SUPAS sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020", razão pela qual promoveu a avocação da competência delegada, na forma do artigo 11 da Resolução nº 5.818, de 2018.

Ademais, quando da análise pelo Colegiado de processo da mesma natureza, também avocado, foi aprovado por unanimidade no âmbito da 7ª Reunião Deliberativa Eletrônica o VOTO DDB 77, lastreado na NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (SEI721675), do que resultou a Deliberação nº 331, de 17 de julho de 2020.

Referido precedente do colegiado estabeleceu, dentre outras questões, que a SUPAS/GEOPE deverá avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos seguintes requisitos de admissibilidade: **a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONTRIIP.**

No presente caso, informa a requerente que seria detentora do Termo Autorização de Serviço Regular nº 41. Outrossim, restou atestado pela SUPAS na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 2460/2020 que "o pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., analisados no protocolo nº 50500.003344/2020-60, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados". Deste modo, observa-se que foram preenchidos no presente caso os requisitos de admissibilidade reclamados no precedente citado.

Quanto ao cumprimento do exigência contida no art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 254, de 2020, a própria NOTA TÉCNICA - ANTT 3054, sufragada pelo VOTO VOTO DDB 77, fixou o entendimento de que o procedimento adotado pela SUPAS nas análises das solicitações de mercados atende ao comando do citado dispositivo regulamentar.

No que se refere à divulgação dos mercados (art. 1º, II, Deliberação nº 254/2020), o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 443/2020 (SEB686921) reiterou as informações contidas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2460/2020/GEOPE/SUPAS/DIR, nos seguintes termos:

7. Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link abaixo:

8. http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocoacoes.html (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

Por seu turno, as impugnações ofertadas em relação ao pleito contido neste processo foram objeto de diligência desta Diretoria junto à SUPAS (SEB750554), a fim de ser cumprida a exigência estabelecida no artigo 1º, III, da Deliberação nº 254/2020, e serão apreciadas no tópico final deste voto.

Quanto à vedação do condicionamento da emissão de LOP à inscrição estadual (art. 1º, IV, da Deliberação nº 254/2020), o DESPACHO GEOPE 3677325 esclareceu o seguinte:

O relatório Checklist 1, apesar de ainda constar em sua listagem o item referente à Inscrição Estadual, em situação em que a consulta aos órgãos responsáveis retorna que a mesma não possui cadastro habilitado, não estão sendo tratadas como pendência, sendo incluída a seguinte observação no relatório:

"Dispensado (Considerando a Deliberação 254, de 05/05/2020, publicada no DOU em 07/05/2020, que em seu Art. 1º, inciso IV delibera pela dispensa de comprovação da Inscrição Estadual)."

Retornando à questão do MONITRIIP, passados mais de 60 (sessenta) dias da data de protocolo do pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, mostra-se necessária a busca da informação mais atual sobre o nível de implantação do referido sistema, nos termos da exigência contida no artigo 1º, V, da Deliberação nº 254/2020.

Observe-se, conforme já citado, que se encontra vigente, até 31 de agosto de 2020, a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que trouxe uma flexibilização na regra do *caput* do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o setor. Nestes termos, cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.

Dessa forma, segundo informação extraída do relatório preliminar do Nível de Implantação do MONITRIIP referente a Junho/2020 (SEB809438), a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. encontra no nível de implantação II-A, beneficiando-se, por conseguinte, da flexibilização de que trata o parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 5.893/2020.

Por derradeiro, quanto ao atendimento ao disposto no artigo 25 da Resolução nº 4.770/2015, o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 443/2020 (SEB686921) reiterou o registro contido na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2460/2020/GEOPE/SUPAS/DIR, segundo o qual se encontram acostadas aos autos listas de verificações que indicam o cumprimento dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo regulamentar:

Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estabelecemos checklists, que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- Checklist 3 - Frota: item VI;
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

(...)

De acordo com os checklists anexos (3531307, 3531313, 3531321, 3531326 e 3531330) o pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

Nestes termos, o pleito da empresa ora requerente cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015, e arcabouço normativo correlato, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

3. DAS IMPUGNAÇÕES

A fim de ser dado cumprimento à exigência contida no artigo 1º, III, da Deliberação nº 254/2020, os autos foram encaminhados à SUPAS, por meio do DESPACHO DG750554, para a análise das impugnações protocoladas sob os números 50500.026981/2019-71, 50500.0022329/2019-87, 50505.302424/2019-11, 50500.327633/2019-18.

A análise reclamada foi lançada no DESPACHO GEOPB782894, na forma a seguir transcrita:

50500.026981-2019-71- **VIAÇÃO MOTTA LTDA**

O pedido de impugnação apresentado pela empresa ao protocolo 50500.015675/2019-17, busca amparo na Portaria SUPAS nº 249, II da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 4º da e Deliberação 5629/2017 e Portaria 258/2018.

Das alegações:

- A empresa Guerino não possui o mercados autorização intermunicipal ,confirmado em consulta feita no Site da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR.

- O pedido do mercado, está dentro do raio de 50 km de mercados já atendidos por outras empresas Autorizatórias.

- Mesmo que o mercado não seja operado diretamente pela Viação Motta, está dentro de microrregiões operadas a anos pela empresa e guardam especial relação de sinergia com esta Autorizatória e a autorização de uma nova operadora para esses mercados considerados alimentadores dos nossos eixos principais trarão impacto ruinoso para nossa operação, trazendo desequilíbrio-econômico e operacional para empresa.

- da publicidade dos pedidos, não trouxe o inteiro teor.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, Portaria nº 258, de 2018 e Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017 e Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

Da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com nova publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link abaixo:http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

Quanto ao impacto ruinoso ou concorrência ruinososa , tema já suprimido do ordenamento vigente, posto que tacitamente revogado pelo Decreto nº 10.157, de 2019.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA CNPJ nº 55.340.921/0001-95.

50515.015563/2019-99- **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.**

O pedido de impugnação apresentado pela empresa ao protocolo 50500.015444/2019-03, busca amparo no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018.

A impugnante alega que:

Os pedido da Guerino não estão de acordo com a Deliberação 224/2016.

Da distinção entre as etapas previstas nos artigos 71 e 72 da Resolução 4770/2015.

O pedido da empresa não atende os requisitos da portaria 249/2018.

Com o pedido ora impugnado a Guerino pretende dar continuidade a sua atuação ilegal "enxertando" mais mercados em seu portfólio para aumentar o leque de cidades, onde poderá realizar seccionamento ilegal dentro dos Estados, postura essa de conhecimento da ANTT, e com a qual essa Agência não pode ser conivente.

...

Sua real intenção e operar mercados intermunicipais dentro do estado de São paulo, interferindo em linhas intermunicipais da Impugnante e de outras empresas.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, Deliberação 224/2016, e os artigos 71 e 72 da Resolução 4770/2015, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

Em razão da evolução histórica do setor, surgiram seções intermunicipais em linhas interestaduais. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 ao definir a divisão de competências entre os entes federados, estabeleceu que, segundo o princípio da predominância de interesse, cabe à União as matérias de interesse preponderantemente geral, ao passo que aos Estados cabem os assuntos de primordial interesse regional e aos municípios concernem as questões de importância local.

Nessa perspectiva, o inciso XII, alínea e, do art. 21 da Carta Magna brasileira determina que é competência de a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. E por sua vez, **cabe aos Estados**, nos termos do § 1º do art. 25 da Carta Magna, **o transporte intermunicipal de passageiros.**

Nesse sentido, tendo em vista o possível interesse público na continuidade da prestação de serviços que atendam a tais mercados de transportes, a ANTT permitiu a operação conjunta de mercados intermunicipais em linhas interestaduais. No entanto, com a vigência da Resolução 4.770/2015, as seções intermunicipais não são mais cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, de modo que são cadastrados apenas, caso necessário, o ponto adicional para embarque de passageiros no esquema operacional é registrado no histórico da linha a solicitação de inclusão de operação conjunta de serviços intermunicipais desde que apresentem documento comprobatório válido de que o órgão responsável pela outorga de serviços intermunicipais delegou a empresa os mercados que pretende inserir nos serviços.

Logo, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

50500.0022329/2019-87- **VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA**

O pedido de impugnação apresentado pela empresa ao protocolo 50500.015444/2019-03, busca

amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

Alega a empresa que:

- Os mercados requeridos pela impugnada, já são mercados de diversas linhas de outras transportadoras, demonstrando com isto que a impugnada falta com a verdade em dizer que é mercado novo, e mais, quando é que haverá um estudo de mercado que demonstrara que haverá transporte de pessoas suficiente para manter o mercado pretendido, ainda mais que está sendo requerido sem nenhum outro mercado ao longo do itinerário.
- Não preenche as exigências, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.
- Como condição de mercado não atendido, será avaliado, se o mercado não está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido.
- A impugnante requer concessão dos mercados declinados no pleito, isto é, aqueles que não estão relacionados nas linhas desta impugnante.
- Descumprimento do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001.
- Descumprimento da Portaria SUPAS nº 249, de 2018.

A Portaria SUPAS nº 249, de 2018, Portaria nº 258, de 2018 e Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017 e Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição. já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei - parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 - e por resolução - art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 - às hipóteses de inviabilidade operacional.

Quanto ao interesse em operar os mercados, com o advento da publicação da Deliberação nº 955, que visa a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência e estabelece alterações na legislação vigente, para a análise de novos mercados, a impugnante poderá solicitar mercados a qualquer tempo, devendo observar o disposto no artigo Art. 4º da Deliberação nº 955/2019 e demais legislações vigente.

Por conseguinte, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38.

50505.302424/2019-11 -AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

O pedido de impugnação apresentado pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda. busca amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, II da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

Alegam as empresas que:

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, defende que houve inobservância dos requisitos procedimentais e afirma que:

"Assim, não tendo o impugnado trazido aos autos quaisquer elementos dos mercados que estão sendo pretendidos e que permitam ao Órgão Regulador promover os estudos necessários e indispensáveis para avaliação das repercussões sociais sobre o conjunto dos serviços interestaduais, resta clara declarar a inépcia do pedido formulado, com o consequente arquivamento do processo."

Após sustentarem a inépcia do pedido "ante a pobreza de informações trazidas pela impugnada ao processo, bem como a inexistência de estudos para afastar a "inviabilidade operacional", adentram no mérito afirmando que o pedido não teria atendido a determinação expressa do art. 1º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, que traz que o mercado pretendido deve ser "pertinente com o eixo operado pela requerente em outros mercados" e que não poderia ser possível aferir isso dos documentos apresentados pela interessada.

Assim a intenção da empresa impugnada não é outra senão causar impacto direto sobre o mercado intermunicipal, afrontando, com isso, as o artigo 1º da Portaria 249, de 2018, da SUPAS/ANTT, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Na sequência apresenta uma série de linhas interestaduais e intermunicipais titularizadas pela Auto Viação Catarinense Ltda, aduzindo que essas linhas existentes, por se entrelaçarem com os mercados pretendidos pela GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00 seriam impactadas pela eventual autorização requerida.

Cediço que a Portaria SUPAS nº 249, de 2018, a Portaria SUPAS nº 258, de 2018, a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

As preliminares também não merecem acolhida, primeiramente porque as escolhas regulatórias

positivadas na Resolução nº 4.770, de 2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos – sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 –, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei – parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 – e por resolução – art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 – às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda.

50500.327633/2019-18 -PLUMA CONFORTO E TURISMO S A

O pedido de impugnação apresentado pela empresa ao protocolo 50500.015444/2019-03, busca amparo no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018.

A impugnante alega que:

- Os mercados novos solicitados pela empresa Viação Guerino Seiscento Transporte Ltda, qual seja, Curitiba/PR x Itapema/SC, já foram previamente requeridos pela empresa Pluma S/A, inclusive, o primeiro requerimento de implantação desses mercados foi realizado em 2013 pela Pluma S/A (protocolo 50500.019865/2013-18 em 28/02/2013).

- Com o advento da nova regulamentação, ultrapassado o período previsto no artigo 72 da Resolução (período de transição), a ora Autonzatána requereu novamente a implantação dos referidos mercados (protocolo n.º 50500.158449/2017-50 em 15/03/2017 e 50500.208004/2017-28 em 24/04/2017), ora solicitados, agora, pela Viação Guerino Seiscentos Transportes Ltda. Por mais uma vez os mercados novos foram considerados como viáveis por esta Agência, mas não foram deferidos, sob a alegação que aguardariam a conclusão da 1ª etapa.

- Tal pedido foi posteriormente reiterado em 05/01/2018, protocolo n.º 50500.020320/2018-51, diante da publicação da Resolução 5629/2017.

- Em resposta a tal requerimento, em janeiro de 2018, conforme mensagem n.º 3816/2018/GETAU/SUPAS/ANTF- 50500.388114/2016-8, a ANTT classificou os mercados solicitados pela ora Autorizatória como mercados novos pertencentes à segunda e terceira etapa e, ainda, esclareceu que os referidos mercados seriam inseridos pela própria ANTT nos formulários de solicitação de mercados de cada etapa e seriam analisados após a conclusão da primeira etapa e, que a empresa estava, portanto, dispensada de solicitá-los novamente à ANTT.

- De acordo com as informações da própria ANTT, a 3ª etapa seria antecipada para o primeiro semestre de 2018, possibilitando a abertura de mercados.

- Mesmo assim, tal pedido foi reiterado com base na Deliberação 853 de 2018, protocolo n.º 50500.004727/2019-11 em 15/01/2019."

A Deliberação 224, a Portaria SUPAS nº 249, de 2018 e art. 72 da Resolução 4770/2015, que definiam as etapas de análise mencionadas pela empresa, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição, já revogadas, no intuito de reforçar o racional defendido.

Alguns protocolos de solicitação de mercados feitos pela PLUMA CONFORTO E TURISMO S A, CNPJ nº 76.530.278/0001-32, foram finalizados por meio das portarias de arquivamento nº 83, 84 e 115 de 29/10/2020 convalidada pela Deliberação 262 de 12/05/2020.

Assim, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S A, CNPJ nº 76.530.278/0001-32.

Nestes termos, conforme os fundamentos expostos na manifestação da SUPAS, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as impugnações ofertadas devem ser conhecidas, mas, no mérito, rejeitadas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, de inclusão de novos mercados na Licença Operacional nº 82, conforme minuta de deliberação anexa (SEI 3753569), nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

Brasília, 21 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 27/07/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3790238** e o código CRC **7781AB5A**.

Referência: Processo nº 50500.003344/2020-60

SEI nº 3790238

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br